

1 Ata nº 342 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos treze dias do mês de maio de  
2 dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da  
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. José  
4 Rogério Cruz e Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros:  
5 Professores Doutores Luiz Gustavo Nussio, Oswaldo Baffa Filho, Pedro Bohomoletz de  
6 Abreu Dallari, Victor Wünsch Filho e o suplente, Prof. Dr. Julio Cerca Cerrão, que participa  
7 da reunião com direito a voto, tendo em vista a ausência justificada do Prof. Dr. Umberto  
8 Celli Junior. Compareceram, como convidadas, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Paula Dallari Bucci,  
9 respondendo pela Procuradoria Geral e a Dr.<sup>a</sup> Marisa Alves Vilarino, Procuradora Chefe da  
10 Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria  
11 Poveda Velasco. Justificaram antecipadamente suas ausências os suplentes, Profs. Drs.  
12 Germano Tremiliosi Filho e André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho. Ausente o  
13 representante discente Sergio Mikio Kobayashi. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo  
14 número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação as Atas  
15 nºs 340 e 341, das reuniões realizadas em 09.04 e 15.04.2015, respectivamente, sendo as  
16 mesmas aprovadas, por unanimidade. Não havendo manifestações do Sr. Presidente e nem  
17 dos Senhores Conselheiros, o Sr. Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA.**  
18 **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1 - PROCESSO 96.1.71.70.3 - CENTRO DE**  
19 **COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA.** Proposta de revogação da Resolução nº 4263, de  
20 02.05.1996, que normatiza o Programa da Reitoria "Laboratório de Computação Científica  
21 Avançada - LCCA". Despacho do Senhor Presidente aprovando, "ad referendum" da CLR, a  
22 minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 4263, de 02.05.1996, que normatiza o  
23 Programa da Reitoria "Laboratório de Computação Científica Avançada - LCCA". Resolução  
24 nº 7053, que revoga a Resolução nº 4263, publicada no Diário Oficial de 29.04.2015. **2 -**  
25 **PROCESSO 2015.1.1030.1.5 - JAIR VIRGINIO DOS SANTOS.** Solicitação de autorização  
26 para a realização de acordo, decorrente de reclamação trabalhista proposta pelo espólio de  
27 Jair Virginio dos Santos, pleiteando verbas rescisórias. **Parecer da PG:** esclarece que trata-  
28 se de reclamação trabalhista proposta pelo espólio de Jair Virginio dos Santos, servidor da  
29 USP, pleiteando, em síntese, as verbas rescisórias. Informa que a USP não efetuou o  
30 pagamento à época, em razão de os familiares não terem apresentado os documentos  
31 necessários. Após a audiência, o reclamante juntou o documento do INSS, discriminando os  
32 dependentes do falecido. Os dependentes do falecido são menores de idade (17 e 10 anos)  
33 e o servidor faleceu em 16.09.2012, sendo a presente ação distribuída em 21.01.15, ou seja,  
34 após transcurso do prazo de dois anos. Entretanto, dispõe o Código Civil, no art. 198, inciso  
35 I, que não ocorre a prescrição contra menores de dezesseis anos. Dispõe, ainda, o art. 440  
36 da CLT, que contra menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição. Após  
37 citações de decisão do TRT e do TST, manifesta que considerando o entendimento das

38 Cortes Trabalhistas, bem como a legislação mencionada, sugere o pagamento das verbas  
39 rescisórias aos dependentes do falecido e solicita autorização da CLR para realização de  
40 acordo judicial, para o pagamento dessas verbas (27.03.15). **Parecer do relator:** "Assim,  
41 resolvida a pendência relativa à apresentação de certidão de INSS, coma a discriminação  
42 dos dependentes do falecido, e tendo sido verificado que não se aplicam os prazos  
43 prescricionais, uma vez que, dentre os herdeiros, há menores de idade, opino  
44 favoravelmente à realização de acordo judicial para que se possa proceder ao pagamento  
45 das verbas rescisórias devidas." Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad  
46 referendum" da CLR, o parecer do relator, Prof. Dr. Umberto Celli Junior, favorável à  
47 realização do acordo judicial para que se proceda o pagamento das verbas rescisórias  
48 devidas, decorrentes de reclamação trabalhista. A CLR referenda os despachos favoráveis  
49 do Senhor Presidente. A seguir, o Sr. Presidente passa à discussão e votação dos seguintes  
50 processos: **Relator: Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. 1 - PROCESSO**  
51 **2009.1.17396.1.8 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.** Proposta de alteração  
52 dos incisos I e III do artigo 1º, do inciso II do artigo 2º, bem como a supressão de seu inciso  
53 III, da Resolução nº 5924, de 07 de julho de 2011. Informação do DRH de que diante da  
54 discussão, na reunião do CCRH de 28.05.12, sobre mandato dos representantes dos  
55 servidores técnicos e administrativos houve o entendimento de que é importante a  
56 possibilidade de recondução de 1/3 dos representantes para um novo mandato de igual  
57 período, para que seja mantida a memória dos temas debatidos; sendo necessário, para  
58 isso, a alteração do inciso IV do artigo 1º da Resolução 5924/2011. Encaminha a minuta de  
59 Resolução propondo tal alteração (04.10.12). **Parecer da PG:** observa que a proposta de  
60 reeleição de apenas um dos representantes – dentre os três eleitos por seus pares – “para  
61 um único mandato subsequente”, evoca à CCRH a necessidade de explicitação de qual será  
62 o critério previamente estabelecido para definir este representante com possibilidade de  
63 reeleição por um único mandato, critério este que, ao ser discutido pela Comissão, pode,  
64 eventualmente, demandar também à reanálise do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º, que  
65 vincula a eleição dos suplentes com seus respectivos titulares (10.06.13). Publicação da  
66 alteração do parágrafo único do artigo 18 do Regimento Geral da USP: “Parágrafo único – o  
67 Vice-Reitor coordenará a Administração Geral da Universidade, com o auxílio de um  
68 Coordenador de Administração Geral, nomeado pelo Reitor.” (27.02.14). **Informação do**  
69 **DRH:** “Para que se permita a candidatura de pelo menos um dos atuais representantes do  
70 servidores para um novo mandato, sugere-se que seja realizada reunião da Comissão, na  
71 qual os próprios mandatários atuais possam definir qual deles poderá ser o candidato à  
72 reeleição. Como proposta alternativa, a Resolução poderá conter disposição transitória, na  
73 qual seja prevista a extensão do atual mandato de um dos membros para 3 (três) anos e

74 eleições anuais, uma para a renovação de um terço e outra para a renovação de dois terços  
75 dos membros. Para os membros suplentes, cujos mandatos terminam simultaneamente com  
76 os dos titulares, podem continuar a ser eleitos segundo a ordem de número de votos  
77 obtidos. Diante das recentes modificações na estrutura da administração, faz-se necessária  
78 a indicação sobre a titularidade da presidência da CCRH, para que o inciso I do artigo 1º da  
79 Resolução nº 5924/2011 seja atualizado.” (18.03.14). Despacho do Coordenador de  
80 Administração Geral, Prof. Dr. Rudinei Toneto Júnior, encaminhando a minuta de Resolução  
81 que altera os incisos I e III do artigo 1º, o inciso II do artigo 2º e suprime seu inciso III, da  
82 Resolução nº 5924/2011, que dispõe sobre a organização e atribuições da CCRH  
83 (06.04.15). A CLR, após manifestação por escrito da Procuradoria Geral, aprovou o parecer  
84 do relator, favorável à minuta de Resolução que altera os incisos I e III do artigo 1º, altera o  
85 inciso II e suprime o inciso III do artigo 2º, da Resolução nº 5924, de 07 de julho de 2011,  
86 que dispõe sobre a organização e atribuições da Comissão Central de Recursos Humanos –  
87 CCRH. O parecer do relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de proposta de alteração da  
88 regra do inc. IV do art. 1º da Resolução nº 5924/2011, que dispõe sobre a organização e  
89 atribuições da Comissão Central de Recursos Humanos – CCRH, visando à possibilidade de  
90 recondução de um entre os três representantes dos servidores, com a finalidade de ser  
91 mantida a ‘memória’ das questões em andamento perante a referida Comissão. 2. Observo  
92 que a Procuradoria Geral da USP emitiu parecer opinando pela devolução dos autos, uma  
93 vez que a modificação proposta não explicitava o critério para ser definido qual dos  
94 representantes poderia ser reeleito. 3. Manifestou-se o Departamento de Recursos  
95 Humanos, sugerindo que os próprios mandatários estabeleçam qual deles poderá ser o  
96 candidato à recondução. 4. Assim, foi apresentada nova minuta, que altera a composição e  
97 as funções da CCRH, não fazendo qualquer alusão àquela questão, notando-se a ausência  
98 de qualquer manifestação da PG. 5. No entanto, sob o ponto de vista formal, entendo que a  
99 proposta deve ser aprovada.” **Relator: Prof. Dr. OSWALDO BAFFA FILHO. 1 -**  
100 **PROCESSO 2012.1.747.2.9 - FACULDADE DE DIREITO.** Recurso interposto pela  
101 Professora Daisy Gogliano, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que  
102 homologou o relatório final da Banca Examinadora do concurso para provimento de um  
103 cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Civil - Área de Direito Civil, da  
104 Unidade. Edital FD 41/2012 de abertura do concurso público de títulos e provas para  
105 provimento de um cargo de Professor Titular, em RTC, junto ao Departamento de Direito  
106 Civil - Área de Direito Civil, da Faculdade de Direito, publicado no D.O de 08.11.2012.  
107 Publicação do comunicado de aprovação das inscrições e da Banca Examinadora do  
108 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular, em RTC, junto ao  
109 Departamento de Direito Civil - Área de Direito Civil, no D.O de 04.04.2014. Relatório Final e

110 tabela de notas do referido concurso: a Banca Examinadora, por maioria, indicou o  
111 Professor Associado Nestor Duarte para prover o cargo de Professor Titular nº 129038, junto  
112 ao Departamento de Direito Civil - área de Direito Civil, conforme o quadro de notas  
113 (28.05.14). **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, homologar o  
114 relatório da Banca Examinadora, que indicou o Prof. Associado Nestor Duarte para prover o  
115 cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Civil - Área de Direito Civil (29.05.14).  
116 Recurso interposto pela Professora Daisy Gogliano solicitando efeito suspensivo em face da  
117 homologação do relatório final da Banca Examinadora do concurso para Professor Titular do  
118 Departamento de Direito Civil - Área de Direito Civil - Edital 41/2012, tendo em vista os  
119 motivos que detalha e, requerendo: o acolhimento do presente recurso, com efeito  
120 suspensivo, declaração de nulidade do concurso, por vício de ilegalidade, da prova de  
121 erudição do candidato Nestor Duarte; que as provas de erudição de ambos os candidatos  
122 sejam ouvidas, na avaliação didática; a declaração de nulidade do julgamento do memorial  
123 do candidato Nestor Duarte; a revisão dos resultados finais do concurso; requer a  
124 transcrição da prova de erudição do candidato Nestor Duarte e da recorrente, e distribuição  
125 aos membros da Congregação da FD, para instruir seu recurso; acesso ao memorial do  
126 candidato Nestor Duarte e da recorrente pelos membros da Congregação; distribuição a  
127 todos os membros da Congregação dos pareceres circunstanciados e notas da prova de  
128 erudição; requer, finalmente, para uma ampla defesa, complementar as suas razões de  
129 recurso, diante das provas que serão apresentadas, degravação e memoriais, para  
130 percorrer um a um, os requisitos do art. 43 do Regimento Geral da FD (09.06.14). Contra  
131 razões do Prof. Nestor Duarte: pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a  
132 homologação do concurso pela Congregação, eis que nenhum vício o inquina (17.06.14).  
133 Parecer do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira: conclui que já tendo sido realizado o  
134 devido exame formal pela Congregação da FD e a carência jurídica do pedido, impõe-se o  
135 não conhecimento do recurso. Caso assim não se entenda, o parecer é pelo não provimento  
136 (22.06.14). Requisição apresentada pela Professora Daisy Gogliano, do deferimento do  
137 efeito suspensivo, em votação imediata; acesso à documentação (memorial) e o deferimento  
138 da degravação das provas de erudição, em razão do cerceamento de defesa que está  
139 sofrendo; o deferimento do pedido de sustentação oral, no prazo regulamentar (23.06.14).  
140 Informação do Diretor da FD, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, deferindo o pedido de  
141 vista do memorial apresentado pelo candidato Nestor Duarte, pelo prazo de 48 horas e o  
142 pedido de sustentação oral, nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 10 minutos  
143 (24.06.14). **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, conhecer o recurso  
144 e converter o julgamento em diligência para exame dos fundamentos do recurso, no prazo  
145 de 60 dias (25.06.14). Informação do Diretor da FD, deferindo o pedido de degravação das

146 respectivas provas de erudição, nomeando como Perita a Dra. Erica Cristina Gomes  
147 Formigoni Dias, solicitando que esta apresente estimativa de seus honorários, a serem  
148 suportados pela recorrente, pelo serviço de gravação literal das referidas provas, a ser  
149 concluído em 30 dias, a partir da aceitação da presente nomeação (02.07.14). Informação  
150 da Assistente Acadêmica da FD, Sra. Eloíde Araujo Carneiro, de que solicitou o material  
151 gravado ao Setor de Audiovisual, responsável pelas gravações em concursos, mas ao ouvir  
152 a gravação, constatou que houve falha durante o procedimento, estando as gravações das  
153 aulas de erudição e julgamento final do concurso com cortes. Desta forma, esclarece que  
154 não tem o material da aula do Professor Nestor Duarte gravada e a aula da Professora  
155 Daisy Gogliano está incompleta. Esclarece, ainda, que é usual a Assistência solicitar ao  
156 setor responsável a gravação dos concursos para Professor Titular, mas não é uma  
157 determinação regimental da Universidade, nem tão pouco do Regimento da Faculdade de  
158 Direito. Razões finais encaminhadas pela Professora Daisy Gogliano, requerendo a  
159 declaração imediata de nulidade de todo o concurso, tendo em vista a perda da prova  
160 material e o consequente prejuízo ao recurso interposto; abertura de sindicância  
161 administrativa, com a devida perícia técnico-científica na apuração das responsabilidades  
162 pela perda da gravação (15.08.14). Petições encaminhadas pela Professora Daisy Gogliano  
163 e pelo Professor Nestor Duarte de sustentação e defesa oral na reunião da Congregação da  
164 FD, deferidas pelo Diretor da Unidade, pelo prazo de dez minutos. **Parecer da**  
165 **Congregação da FD:** delibera, por maioria, aprovar o parecer conjunto dos relatores, por  
166 manter a decisão anterior (30.10.14). **Parecer da PG:** com relação à admissibilidade do  
167 recurso, entende correto o juízo positivo de admissibilidade da recorrente Daisy Gogliano.  
168 Sobre o pedido de decretação de nulidade total do concurso, em razão da ocorrência  
169 relativa ao áudio gravado das provas, considera que inexistente nulidade a ser reconhecida, em  
170 razão do simples fato de que não há norma que determine a gravação do áudio das provas.  
171 Sobre o alegado "impedimento ético" da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes  
172 Hironaka, esclarece que a Procuradoria Geral da USP tem entendimento consolidado no  
173 sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões  
174 Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos  
175 134 e 135 do Código Civil quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Assim, o  
176 fato de o candidato vencedor do concurso dividir a responsabilidade por disciplinas de  
177 graduação com a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda Hironaka não é suficiente para reputá-la suspeita.  
178 Sobre a prova de erudição do Prof. Nestor Duarte, considera desnecessária a repetição do  
179 exposto no parecer dos professores da FD a respeito da impossibilidade de a Congregação  
180 empreender uma reavaliação das provas e das notas atribuídas pela Comissão Julgadora  
181 nos concursos para ingresso na carreira docente da USP. Sobre os alegados vícios nos

182 pareceres circunstanciados relativos às provas de títulos, concorda com o juízo feito pelos  
183 Professores relatores do concurso na Congregação da FD, de que as disposições  
184 regimentais foram atendidas de forma escorreita. Os pareceres foram produzidos,  
185 justificando as notas atribuídas, não havendo, conforme destacado pelos pareceristas,  
186 "exigências de apresentação das notas por cada um dos parâmetros". Por sinal, caso  
187 fossem procedentes os argumentos da recorrente, "todos os pareceres deveriam ser  
188 invalidados (e não apenas os pareceres dos dois examinadores pleiteados pela requerente),  
189 uma vez que todos seguem a mesma lógica (fundamentam a nota, de forma global, e não  
190 justificam parâmetro por parâmetro)". É evidente que a Professora Daisy requereu a  
191 declaração de nulidade somente das avaliações menos favoráveis a ela. Ressalta, ainda,  
192 que se alegação da candidata fosse procedente e todas as avaliações de títulos fossem  
193 declaradas nulas, e os demais atos do concurso fossem aproveitados, ainda assim o  
194 Professor Nestor restaria vencedor do concurso. Esclarece que, da leitura dos pareceres  
195 elaborados pelos membros da Comissão Julgadora deduzem-se claramente que eles  
196 analisaram o conjunto e a regularidade das atividades dos candidatos, destacando os  
197 motivos que levam à atribuição de cada nota, conforme exigido pelas normas regimentais  
198 pertinentes. Desta forma, de modo geral, inexistem os vícios apontados na avaliação dos  
199 títulos. Sobre o vício específico no parecer circunstanciado de lavra da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda  
200 Hironaka, entende correta a conclusão alcançada pelos relatores do recurso na  
201 Congregação da FD quanto a tal ponto. Faz-se relevante apontar que tanto com o  
202 reconhecimento deste vício específico, como na situação hipotética de anulação de todas as  
203 avaliações de títulos, o Prof. Nestor Duarte permanece como vencedor do concurso. Sobre  
204 a alegada nulidade do ato de homologação do concurso, manifesta que não houve a  
205 nulidade aventada. Não existe vício em razão do simples fato de o concurso ter sido  
206 homologado um dia após o seu encerramento. Inexiste previsão de prazo mínimo de  
207 intervalo a ser obedecido, mas apenas de prazo máximo. Diante de todo o exposto, entende  
208 que os pleitos trazidos pela Professora Daisy Gogliano não comportam provimento  
209 (12.03.15). Termo de Conclusão do Processo nº 1052899-08.2014.8.26.0053, junto à 5ª  
210 Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "julgo a autora  
211 carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente e, conseqüentemente,  
212 extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de  
213 Processo Civil (25.02.15). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto  
214 pela Professora Daisy Gogliano. O parecer do relator é do seguinte teor: " Tratam os autos  
215 do recurso interposto pela Professora Doutora Daisy Gogliano contra a decisão da  
216 congregação da Faculdade de Direito de homologar o relatório final de concurso para  
217 provimento de cargo de professor titular no Departamento de Direito Civil, Edital nº 41/2012,

218 do qual a requerente participava. O processo já foi objeto de extensa análise pela  
219 Congregação da Faculdade de Direito, que indicou uma Comissão Relatora, constituída por  
220 três professores titulares dessa casa, para analisar o recurso impetrado. A referida comissão  
221 elaborou vasto e fundamentado relato sobre o recurso, opinando pela ausência de fatos que  
222 ensejam a nulidade do certame, recomendando a manutenção da homologação pela  
223 congregação e o não provimento do recurso da interessada. Durante o processo, a  
224 interessada teve todos os seus direitos assegurados, inclusive com a possibilidade de defesa  
225 oral na reunião da Congregação que julgou o seu pleito. Posteriormente, os autos foram  
226 encaminhados para a Secretaria Geral, que os encaminhou para a Procuradoria Geral da  
227 USP, que novamente analisou detalhadamente os fatos, opinando pela manutenção do  
228 resultado do concurso. Em nossa leitura dos autos, entendemos que se tratou de um  
229 concurso disputado e que a banca agiu de forma soberana no seu julgamento dos  
230 candidatos. Cabe somente à banca, que por delegação de competência da Congregação,  
231 tem conhecimento técnico da matéria específica do certame, realizar o julgamento de mérito  
232 dos candidatos e expressa-lo de forma objetiva por meio de suas notas. Nesse aspecto, não  
233 há o que ser contestado e o resultado deve ser acatado pela Congregação. No julgamento  
234 do seu memorial, alega a recorrente ter havido uma dissonância entre a nota atribuída e o  
235 parecer exarado por uma das examinadoras. Todavia, como ficou cabalmente esclarecido  
236 no parecer da Comissão Relatora da Congregação da Faculdade de Direito, mesmo que o  
237 julgamento dessa examinadora, para essa prova, fosse cancelado para os dois candidatos,  
238 o resultado final não seria alterado. Dessa forma, tal fato não compromete o resultado do  
239 concurso. Finalmente, a interessada também ajuizou Medida Cautelar de Produção  
240 Antecipada de Provas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo processo  
241 foi extinto pela juíza que analisou o processo. Em suma, o nosso parecer, s.m.j., que  
242 submeto à d. CLT é de que o recurso interposto pela interessada não deve ser  
243 acolhido.” **2 - PROCESSO 74.1.39095.1.6 - ORQUESTRA SINFÔNICA DA USP.** Proposta  
244 de novo Regimento da Orquestra Sinfônica da USP. Ofício do Diretor da OSUSP, Prof. Dr.  
245 Edson Leite, à Pró-reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Arminda do  
246 Nascimento Arruda, encaminhando o Regimento da OSUSP, com as alterações propostas  
247 pela Diretoria do Órgão, tendo em vista a necessidade de adequação ao Regimento de  
248 Cultura e Extensão Universitária e aos regimentos dos demais órgãos da Pró-Reitoria  
249 (26.03.12). **Parecer do Conselho Deliberativo da OSUSP:** aprova, por unanimidade dos  
250 presentes, a nova proposta de adequação do Regimento da OSUSP (23.05.12). **Parecer da**  
251 **Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária:** aprova a proposta de adequação  
252 do Regimento da OSUSP (25.09.12). **Parecer do CoCEX:** nos termos da Câmara de Ação  
253 cultural e de Extensão Universitária, aprova a proposta de nova redação ao Regimento da

254 Orquestra Sinfônica da Universidade de São Paulo - OSUSP (04.10.12). **Parecer da PG:**  
255 apresenta quadro sinótico com as propostas de alterações e submete às considerações da  
256 Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária (09.11.12). Informação da Pró-reitora de  
257 Cultura e Extensão Universitária, encaminhando a minuta de Regimento com as alterações  
258 propostas pela PG à diretoria da OSUSP, para manifestação especificamente no que diz  
259 respeito à proposta do artigo 16, que trata do Código de Ética, onde a PG propõe a  
260 reinclusão do artigo (19.02.13). Informação do Diretor da OSUSP, justificando a exclusão do  
261 artigo 16 da proposta de Regimento, reiterando que este seja excluído da proposta  
262 (06.04.15). Informação da Pró-reitora de Cultura e Extensão Universitária, encaminhando a  
263 proposta do novo Regimento da OSUSP e esclarecendo que esta incorpora as sugestões da  
264 Procuradoria Geral quase em sua totalidade. No tocante ao artigo 16, com base nos  
265 argumentos da diretoria da OSUSP, propõe a manutenção da decisão do CoCEX, que é a  
266 retirada do citado artigo (10.04.15). A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao novo  
267 Regimento da Orquestra Sinfônica da USP – OSUSP, com a supressão do artigo 16,  
268 conforme proposto pela PRCEU. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos  
269 do novo Regimento da OSUSP, o processo iniciou-se em 26.03.2012 quando a DD. Pró-  
270 reitora de Cultura e Extensão oficia ao então diretor da OSUSP a solicitação de elaboração  
271 de um novo regimento para essa entidade, com o objetivo de harmonizá-lo com os demais  
272 órgãos da PRCEU e o Regimento Geral vigente. A proposta tramitou pelo Conselho de  
273 Cultura e Extensão e pela Procuradoria Geral da USP. Todas as sugestões aprovadas pelo  
274 Conselho de Cultura e Extensão foram recomendadas pela PG, à exceção da inclusão de  
275 um novo artigo que propunha a criação de um Comitê de Ética no âmbito da OSUSP. O  
276 processo foi devolvido para a PRCEU e a OSUSP e esse ponto foi analisado pelo Conselho  
277 da OSUSP e pelo Conselho de Cultura e Extensão, que sugeriram a sua supressão. A  
278 sugestão da douta PG fazia sentido antes da promulgação do Código de Ética da USP,  
279 através da Resolução nº 4871, de 22 de outubro de 2001, visto que o Regimento da OSUSP  
280 em vigor foi aprovado em 12.01.2006. O nosso entendimento alinha-se com a decisão do  
281 Conselho de Cultura e Extensão e dessa forma sugerimos a aprovação do Regimento da  
282 OSUSP, com a supressão do artigo 16, conforme consta às folhas 420-426. Esse é meu  
283 parecer, s.m.j., que submeto à douta CLR.” **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE**  
284 **ABREU DALLARI. 1 - PROCESSO 2014.1.22613.1.9 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS**  
285 **HUMANOS.** Requerimento de Informação nº 209, encaminhado pelo Deputado Estadual  
286 Carlos Giannazi, questionando se foram implantados na USP os empregos públicos criados  
287 pela Lei Complementar nº 1.202, de 24.06.2013, de Professor de Educação Infantil -  
288 PROFEI/USP e Professor de Ensino Fundamental e Médio - PROFEM/USP (28.08.14). Of.  
289 GS.SDECTI nº 737/14, encaminhado pelo Secretário Ajunto Respondendo pelo Expediente



290 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Nelson  
291 Baeta Neves Filho, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, informando que  
292 restam infrutíferas as tentativas de obter os esclarecimentos a respeito do requerimento de  
293 informação nº 209/14, apresentado pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e que foi  
294 protocolado junto ao Gabinete novo pedido referente ao mesmo assunto, formulado pelo  
295 Deputado Samuel Moreira, motivo pelo qual solicita sejam apresentados os esclarecimentos  
296 à Pasta, em caráter de urgência, a fim de que o Sr. Governador possa se manifestar junto  
297 ao Poder Legislativo (24.11.14). Parecer do Prof. Dr. Fernando Menezes, Professor Titular  
298 da FD: "... constatada a inconstitucionalidade da Lei Complementar paulista nº 1.202/13, não  
299 está a USP compelida a aplicá-la. No entanto, sendo lei e dado o princípio da legalidade,  
300 não pode simplesmente a administração - a USP - omitir-se. Para tanto, há de motivar sua  
301 posição e legitimá-la mediante a provocação do questionamento da constitucionalidade da  
302 lei pelas vias próprias. ..." **Parecer da PG:** manifesta que a excelência do parecer dispensa  
303 eventual análise minuciosa que poderia se fazer neste momento. Entretanto, em apertada  
304 síntese, informa que conclui o parecerista pela inconstitucionalidade do artigo 2º das  
305 Disposições Transitórias, na medida em que permite aos atuais ocupantes de empregos  
306 públicos de "educador" e de "técnico de apoio educativo", que passem a integrar a então  
307 criada categoria de Professor de Educação Infantil - PROFEI/USP, independentemente de  
308 concurso, desde que "sejam portadores de habilitação exigida" pela LDB. Na mesma linha  
309 de raciocínio, foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, uma  
310 representação, que resultou na instauração do Inquérito Civil nº 931/2014. Informa que a  
311 Universidade apresentou os esclarecimentos solicitados pelo Promotor de Justiça e, por ora,  
312 o assunto encontra-se em tramitação no Ministério Público Estadual e seria de todo  
313 conveniente aguardar manifestação derradeira daquela Promotoria para que medidas  
314 internas na Universidade sejam adotadas, no sentido de implementar o que se prevê nas  
315 Disposições Transitórias em comento. Considera necessárias as manifestações da CLR e  
316 COP quanto ao mérito, sugerindo análise do item "7" do parecer PG, bem como eventuais  
317 providências a serem adotadas pela USP, para que o assunto seja levado ao conhecimento  
318 da Procuradoria Geral do Estado, para que analise a viabilidade de se interpor Ação direta  
319 de inconstitucionalidade. No que diz respeito aos outros dispositivos da Lei Complementar  
320 1.202/13, nada obsta sua regular aplicação, a partir do momento em que a Universidade  
321 entender viável realizar novas contratações. Encaminha a minuta da Petição ao Promotor de  
322 Justiça (02.04.15). A CLR aprova o parecer do relator, no sentido de aguardar a decisão do  
323 Ministério Público com relação à aplicação das disposições transitórias da Lei  
324 Complementar nº 1.202/2013, nada havendo que se contraponha à aplicação, quando  
325 cabível, das demais disposições desse diploma legal. O parecer do relator consta desta Ata

326 como **Anexo I. Relator: Prof. Dr. VICTOR WÜNSCH FILHO. 1 - PROCESSO**  
327 **2011.1.32294.1.0 – PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.**  
328 Minuta de Resolução que regulamenta o Programa Nascente, da Pró-Reitoria de Cultura e  
329 Extensão Universitária. **Parecer da PG:** observa que: a) no parágrafo 1º do artigo 7º da  
330 minuta de Resolução merece pequeno reparo: onde está constando “indicados nos incisos I,  
331 II, III e IV ..”, deve constar “indicados nos incisos I, II e IV...”. b) no parágrafo 3º do mesmo  
332 artigo, recomenda a adoção da seguinte redação: “No caso de vacância do posto de  
333 membro indicado na forma prescrita no inciso I, II ou IV, o Pró-reitor de Cultura e Extensão  
334 Universitária escolherá novo membro para completar o período do mandato.” Sugere, ainda,  
335 a inserção do parágrafo 4º, com a seguinte redação: “No caso de vacância do posto do  
336 membro referido no inciso V, proceder-se-á a nova eleição, e o eleito completará o  
337 mandato.” (a parte grifada pode ser suprimida, a critério dos colegiados competentes para a  
338 apreciação da proposta). c) recomenda que seja adotado um padrão para se referir aos  
339 membros das Comissões Julgadoras do Programa Nascente, às vezes referidos como  
340 “jurados” e, às vezes, como “membros do júri” e até mesmo como “banca participante”.  
341 Sugere que seja adotado, em todos os casos, a expressão “Comissão Julgadora”, ou  
342 quando se quiser referir especificamente aos componentes, que se utilize a expressão  
343 “membros da Comissão Julgadora” (08.10.14). **Parecer da Comissão de Ação Cultural e**  
344 **de Extensão Universitária:** analisa a regulamentação e recomenda a aprovação das  
345 portarias regulamentadoras (27.02.15). **Parecer do CoCEx:** aprova a proposta de  
346 Resolução e as minutas de Portarias que regulamentam o Programa Nascente (05.03.15).  
347 **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução e às  
348 minutas de Portarias que regulamentam o Programa Nascente, conforme proposto nos  
349 autos (29.04.15). A CLR aprova o parecer do relator, do seguinte teor: “Trata-se da análise  
350 da Minuta de Resolução e respectivas Portarias, que regulamentam o Programa Nascente,  
351 da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária. A Procuradoria Geral se pronunciou nos  
352 Pareceres PG.P. 1760/2014 e PG.P. 2796/2014. O primeiro destaca algumas alterações  
353 necessárias aos textos normativos, que são plenamente atendidas conforme observado às  
354 fls. 87/92. Já o segundo, questiona o teor do artigo 1º da Portaria juntada às fls. 74,  
355 entendendo que o correto seria falar em prêmio aos vencedores de categorias e não de  
356 áreas. Ademais, aponta outras alterações destacadas nos textos. Após, os autos foram  
357 encaminhados à Comissão de Ação Cultural e de Extensão Universitária e ao CoCEx que,  
358 em parecer, manifestam-se favoráveis à aprovação dos diplomas normativos ora debatidos.  
359 Por fim, a COP recebe os autos e aprova o parecer do relator, favorável à minuta de  
360 Resolução e às minutas de Portarias que regulamentam o Programa Nascente, conforme  
361 proposto nos autos e os encaminha para a CLR. Considerando a devida instrução do

362 procedimento e as manifestações dos órgãos supracitados, sou favorável às propostas de  
363 Resolução e Portarias, com apenas uma ressalva, com base no questionamento constante  
364 no Parecer PG.P 2796/2014 (item 2d). A minuta de Resolução que disciplina o Programa  
365 Nascente da PRCEU, em seu art. 4º estabelece dois tipos de premiação que serão  
366 distribuídos, quais sejam: certificado de menção honrosa e prêmio, cujo valor será definido  
367 anualmente em Regulamento. Ademais, o art. 3º determina que os critérios, os  
368 procedimentos e o calendário anual do Programa serão especificados em regulamento. Por  
369 outro lado, a minuta de Portaria, que dispõe sobre o valor do prêmio, estipula um *quantum*  
370 para este último e o destinatário do mesmo, qual seja, o vencedor da área. Aparentemente,  
371 as áreas congregam grandes grupos artísticos, cuja forma de expressão possui natureza  
372 claramente distinta. Por outro lado, as categorias reúnem atividades artísticas dentro  
373 daquela grande área e que possuem afinidades entre si. Com isto indaga-se qual a relação  
374 entre a forma de premiação apresentada, e subdivisão em categorias. Haveria uma  
375 premiação para aquele que tenha se destacado em sua categoria? Tudo indica que não,  
376 pois há apenas um vencedor da área. Então, quem é o destinatário da menção honrosa?  
377 Tudo leva a crer que o destinatário é aquele que se destacar em sua categoria, de acordo  
378 com o consenso dos membros da Comissão Julgadora da área, mas não há nada neste  
379 sentido em qualquer das minutas. A ausência de normatização neste tópico gera expectativa  
380 de que o participante possa ser formalmente reconhecido pelo mérito de seu trabalho não  
381 apenas em sua área, mas também em sua categoria. Contudo, não fica claro se há qualquer  
382 tipo de avaliação neste sentido. Isto posto, recomendo à PRCEU que o regulamento citado  
383 no art. 3º da minuta de Resolução, estipule de forma objetiva quais os critérios de seleção  
384 dos trabalhos merecedores de menção honrosa e, não sendo aqueles que se destacarem  
385 nas categorias, que se determine em norma ou regulamento se estes terão algum tipo de  
386 premiação." Os autos foram encaminhados à PRCEU para esclarecimento das questões  
387 levantadas pelo relator. A seguir, o Sr. Presidente autoriza que sejam incluídos, na Ordem  
388 do Dia, os seguintes processos: Relator: Prof. Dr. LUIZ GUSTAVO NUSSIO. 1 -  
389 **PROCESSO 2012.1.18812.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Ação de indenização  
390 pelo rito comum ordinário, contra a Indústria e Comércio de Equipamentos Diesel  
391 Rosediesel Ltda. **Parecer da PG:** manifesta que a empresa devedora manifestou-se em  
392 juízo requerendo o parcelamento da dívida apurada em 20 (vinte) parcelas iguais, com  
393 vencimento todo dia 15 de cada mês, vencendo-se o primeiro em 15 de dezembro próximo  
394 futuro (2014), mediante depósito judicial ou em conta bancária a ser indicada pelo  
395 Exequente, ou o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC. Entende que a  
396 opção pelo parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A do CPC é a mais viável, uma  
397 vez que o executado deverá depositar 30% do valor do débito e o restante em 6 vezes

398 devidamente atualizado, nos termos do referido artigo (23.01.15). A CLR aprova o parecer  
399 do relator, favorável ao parcelamento do débito da Indústria e Comércio de Equipamentos  
400 Diesel Rosediesel Ltda., no valor de R\$ 54.740,19, nos termos do artigo 745-A do Código de  
401 Processo Civil, conforme proposto pela Procuradoria Geral. O parecer do relator é do  
402 seguinte teor: "Trata o presente processo de ação indenizatória interposta pela USP contra a  
403 Indústria e Comércio de Equipamentos Diesel Rosediesel Ltda., em decorrência de furto de  
404 veículo Placas BRZ5741, marca IMP/GM D-20, ano 1995/1996, cor branco, combustível  
405 diesel, sob a tutela da Editora da USP. Consta dos autos que o servidor Sr. Revanildo da  
406 Silva Gonçalves (Funcional de nº 7047033) conduziu o veículo até a empresa  
407 supramencionada, sita à Rua MMDC, 552, Butantã, SP, em 30.06.2011, por volta das 18h,  
408 boletim de ocorrência 4238/2011 do 51º DP, Rio Pequeno, SP. No local fora recepcionado  
409 pelo Sr. Felipe Araújo Trugillo, Técnico da Rosediesel Ltda, que sugeriu que o veículo fosse  
410 mantido em garagem de vizinho para ser reparado no próximo dia, uma vez que a empresa  
411 não dispunha de garagem própria, como constam imagens do local às folhas 15-17. Na  
412 manhã seguinte, o Sr. Felipe constatou que o veículo havia sido furtado. Em 25.07.12 a PG-  
413 USP iniciou ação de indenização contra a empresa Rosediesel para ressarcimento do valor  
414 do veículo. O despacho da Dra. Cynthia Thomé, Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda  
415 Pública, em 29.05.2013 caracterizou como procedente a ação interposta pela USP, por  
416 entender que a empresa Rosediesel, sujeitou-se em receber o veículo para reparos  
417 caracterizando-a como depositária do mesmo. Estabeleceu o ressarcimento do veículo com  
418 base na tabela FIPE mais 1% de juros de mora ao mês e custas processuais de R\$  
419 1.500,00, totalizando R\$ 54.740,19. A empresa Rosediesel Ltda interpôs recurso, alegando  
420 que o condutor do veículo insistiu na permanência do veículo sob riscos e, por isso,  
421 concorreu com o ônus. O Tribunal de Justiça negou o provimento do recurso em  
422 05.06.2014. A empresa devedora manifestou-se em juízo requerendo o parcelamento da  
423 dívida em 20 parcelas e a PG-USP sugere que a opção em receber 30% do valor do débito  
424 seguido de 6 parcelas devidamente atualizadas, conforme dispõe o artigo 745-A do PC.  
425 Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente ao despacho da PG-USP relativo ao  
426 processo em epígrafe, tendo em vista o longo período de julgamento dessa ocorrência e a  
427 necessidade de ressarcir com brevidade o patrimônio da USP. Sendo esse meu parecer,  
428 submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." **2 - PROCESSO 2013.1.222.90.3 - ESCOLA**  
429 **DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo de Autorização de  
430 Uso do Ginásio Poliesportivo e auditório da EEFERP pela comunidade externa à USP,  
431 mediante cobrança de taxa de manutenção. Ofício do Diretor da EEFERP, Prof. Dr. Valdir  
432 José Barbanti, ao Engenheiro Regional da Superintendência do Espaço Físico de Ribeirão  
433 Preto, Eng.º João Panissi Neto, solicitando que se elabore uma estimativa dos cálculos para

434 cobrança de taxas de uso e manutenção do Ginásio Poliesportivo e Auditório da Unidade,  
435 com o objetivo de um estudo sobre a viabilidade de se cobrar ou não tarifas sobre o uso  
436 desses espaços (10.04.13). Informação do Eng.º João Panissi Neto, encaminhando  
437 relatórios com valores de diárias para equipamentos e espaços (auditório do bloco 1 e  
438 ginásio poliesportivo), salientando que os custos são orientativos (17.04.13). **Parecer do**  
439 **CTA:** aprova: 1) a não cobrança de taxas de manutenção pelo uso dos espaços físicos da  
440 EEFERP por parte da comunidade USP; 2) o encaminhamento dos autos à Procuradoria  
441 Geral para orientar sobre a viabilidade de cobrança de taxas de manutenção pelo uso dos  
442 espaços da Unidade por parte da comunidade externa (27.11.13). **Parecer da PG:**  
443 manifesta que, como aparentemente a cessão dos espaços dar-se-á de maneira eventual,  
444 apenas por algumas horas, recomenda a utilização da 'autorização de uso'. Quanto à  
445 cobrança pretendida, não há óbice à sua efetivação, tendo em vista a natureza da cessão  
446 dos espaços. Enfatiza que para cada autorização que se pretende fazer, deverá a Unidade  
447 apresentar justificativa que bem demonstre o interesse público na cessão do espaço.  
448 Ressalta que, nos termos da Resolução nº 4505/97, a cessão do espaço no âmbito da USP  
449 condiciona-se à aprovação prévia, em cada caso concreto, das doutas CLR e COP. O  
450 Senhor Procurador Geral manifesta, ainda, que a CLR pode apreciar a proposta da Unidade  
451 quanto ao uso pretendido dos espaços e, se assim entender conveniente, aprovar que a  
452 EEFERP avalie as particularidades de cada caso concreto e autorize, por meio de sua  
453 Diretora, o uso do auditório e do ginásio, se presente o interesse público para tanto  
454 (02.04.14). Informação da Diretora da EEFERP, Prof.ª Dr.ª Maria das Graças B. de  
455 Carvalho, encaminhando a minuta do Termo de Autorização de Uso para empréstimo das  
456 instalações da EEFERP, para apreciação, ressaltando que após aprovação do referido  
457 instrumento, será submetida ao ER-SEF-RP solicitação para o cálculo atualizado dos  
458 valores a serem recolhidos, a título de taxa de manutenção (20.05.14). **Manifestação da**  
459 **SEF:** informa que o presente caso não precisa de análise da SEF, pois não se trata de  
460 cessão de uso para atividades terceirizadas. Lembra, entretanto, que qualquer instrumento  
461 de autorização de uso dos espaços deve mencionar a não modificação da infraestrutura do  
462 local sem autorização da Unidade/SEF/EF (11.07.14). **Cota DFEI:** sugere, a título de  
463 cooperação, que na Cláusula Terceira - Da Validade e Vigência, seja citada como anexo ao  
464 Termo, as tabelas do Custo de Diária do Auditório e Custo de Diária do Ginásio  
465 Poliesportivo. A sugestão tem como intuito facilitar a análise dos respectivos termos a serem  
466 celebrados. A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de Autorização de Uso  
467 do Ginásio Poliesportivo e auditório da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão  
468 Preto, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral. O parecer do relator consta desta  
469 Ata como **Anexo II. 3 - PROCESSO 2005.1.1009.76.8 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO**

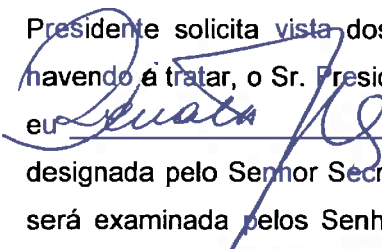
470 **CARLOS.** Solicitação de autorização para contratação de escritório para a continuação dos  
471 procedimentos de instauração de arbitragem internacional para cobrança do débito (US\$  
472 164,000.00) que a empresa AXXO Biopharmaceuticals GmbH possui com a USP,  
473 decorrente de um Acordo de transferência de tecnologia firmado entre a USP/IFSC e tal  
474 empresa. **Parecer da PG:** esclarece que procedeu a cotação dos custos para a contratação  
475 de um escritório especializado em arbitragens internacionais. Propõe o envio dos autos à  
476 CLR e COP para exame, no mérito, da conveniência e vantajosidade da contratação de  
477 escritório para a continuação dos procedimentos de instauração de arbitragem internacional  
478 para a cobrança do débito para com a USP. Propõe, ainda, a análise da necessidade de  
479 apuração de eventual responsabilidade, tendo em vista as irregularidades formais na  
480 aprovação do aditivo que alterou as condições de pagamento pelos serviços prestados pelo  
481 IFSC (28.10.10). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, que recomenda ouvir,  
482 preliminarmente, a COP quanto à disponibilidade de recurso e a viabilidade da USP encetar  
483 a empreitada jurídica de que tratam os autos (30.11.10). O Presidente da COP solicita ao  
484 DF a análise dos custos envolvidos, benefícios e oportunidade da contratação proposta  
485 (13.12.10). **Manifestação do DF:** entende que, para prosseguir com a iniciativa de  
486 contratação de um escritório de arbitragem internacional, preliminarmente deve ser  
487 averiguado se a empresa AXXO pertence atualmente a um grupo econômico ou se foi  
488 incorporada por empresa que possa ser responsável pelas obrigações assumidas antes de  
489 sua dissolução. Informa ainda, que em uma situação de insolvência do devedor, os riscos de  
490 uma ação para recuperação do crédito não lograr êxito são elevados e há que se considerar  
491 o risco da USP ser perdedora da ação, o que aumentaria muito o prejuízo financeiro. Não há  
492 como avaliar, por parte do DF, os riscos envolvidos. Se o risco for baixo, sob o ponto de  
493 vista financeiro entende que cabe buscar a recuperação dos valores, visto que os custos  
494 decorrentes do processo serão de responsabilidade da parte perdedora (2.4.13). **Parecer da**  
495 **COP:** após ampla discussão, aprova o parecer do relator, que sugere que a Unidade se  
496 manifeste quanto ao mérito do pleito em vista da longevidade do processo (22.04.13).  
497 **Manifestação do Prof. Dr. Otavio Henrique Thiemann, Coordenador e Executor do Contrato:**  
498 tendo em vista o longo tempo decorrido desde seu encerramento e declaração de falência  
499 da empresa AXXO e tendo em vista os riscos financeiros de instaurar um processo  
500 internacional, conclui que não haverá ganho significativo para a instituição em prosseguir  
501 com a matéria em pauta. Manifesta-se favoravelmente ao encerramento do processo  
502 envolvendo a AXXO Biopharmaceuticals GmbH (05.12.14). **Parecer da COP:** aprova o  
503 parecer da relatora, contrário à contratação de escritório para a continuação dos  
504 procedimentos de instauração de arbitragem internacional para cobrança de débito que a  
505 empresa AXXO Biopharmaceuticals GmbH possui com a USP. Aprova, ainda, a apuração de

506 eventual responsabilidade, tendo em vista as irregularidades formais na aprovação do  
507 aditivo que alterou as condições de pagamento pelos serviços prestados pelo IFSC, nos  
508 termos propostos pela Procuradoria Geral (24.02.15). A CLR aprova o parecer do relator e  
509 encaminha os autos à Procuradoria Geral, para reanálise da matéria, tendo em vista o  
510 tempo transcorrido de sua última manifestação, o elevado valor do débito e a sugestão de  
511 questões disciplinares. O parecer do relator é do seguinte teor: "A CLR manifestou-se  
512 acerca do processo em tela em 02.12.10, aprovando o parecer de relatoria do Prof. Sérgio  
513 França Adorno de Abreu, que elencou detalhadamente os fatos em ordem cronológica.  
514 Como havia sido sugerido na oportunidade, a COP deveria se manifestar quanto à  
515 pertinência dos riscos financeiros a que se submeteria, a USP em decorrência do foro  
516 internacional desse processo. Com base nos elevados valores obtidos de orçamentos de  
517 escritórios internacionais para a pretensa arbitragem e diante do risco de não êxito da ação,  
518 a COP manifestou-se cautelosa, sugerindo que a Unidade pudesse avaliar o mérito do  
519 pleito, tendo em vista também a longevidade do processo. O Serviço de Convênios do IFSC  
520 encaminhou então ao Prof. Otávio Henrique Thiemann, coordenador e executor do contrato  
521 que, em sua manifestação, ponderando os riscos, sugeriu pelo encerramento do processo.  
522 Na sequência, a manifestação da COP foi de acolher o parecer da Prof.<sup>a</sup> Diná Monteiro da  
523 Cruz, pelo não prosseguimento na ação de cobrança de débito, havendo, entretanto, a  
524 sugestão de se apurar a responsabilidade, tendo em vista as irregularidades formais na  
525 aprovação de aditivo, que alterou as condições de pagamento pelos serviços prestados pelo  
526 IFSC, como propôs a PG-USP. Tendo em vista o tempo transcorrido da manifestação da  
527 PG-USP, o elevado valor do débito e a sugestão de questões disciplinares, sugiro o  
528 encaminhamento à PG-USP para reanálise. Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à  
529 consideração da douta CLR." **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU**  
530 **DALLARI. 1 - PROCESSO 2008.1.133.33.6 - RONALDO MENDONÇA DA SILVA.** Proposta  
531 de cancelamento de débito, em face do servidor lotado no Museu Republicano "Convenção  
532 de Itu", demitido por justa causa, fruto de processo administrativo disciplinar, sendo decidido  
533 que o servidor teria que recompor o erário, no valor atualizado de R\$ 19.142,25, à USP. O  
534 servidor faleceu em 23.09.2010, não deixou filhos e não consta bens em seu nome. **Parecer**  
535 **da PG:** esclarece que o débito, no valor atualizado de R\$ 19.142,25 consiste no mau uso do  
536 dinheiro público, gasto de forma contrária às normas. De acordo com os autos, o servidor  
537 faleceu em 23.09.10 e nos termos da Certidão de Óbito, não deixou bens, testamentos e  
538 não tinha filhos, sendo declarante a sua mãe, Elza Vaz dos Santos Vieira da Silva, e ao que  
539 parece, sua única herdeira. Informa, ainda, que não consta inventário judicial ou extrajudicial  
540 em nome do falecido e, em pesquisa realizada junto aos cartórios de registro de imóveis do  
541 Estado de S. Paulo, foi localizado um único imóvel em nome de Ronaldo Mendonça da

542 Silva, na cidade de Itu, vendido em 14.02.2000, portanto, em data anterior ao ocorrido na  
543 Universidade. Conclui que, tendo em vista a inexistência de bens conhecidos em nome do  
544 espólio de Ronaldo Mendonça da Silva e, ainda, os custos e riscos da demanda judicial para  
545 a Universidade, que mesmo vencedora, dificilmente receberá seu crédito, sugere o  
546 cancelamento do débito (15.10.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao  
547 cancelamento do débito, no valor de R\$ 19.142,25, em face de Ronaldo Mendonça da Silva.  
548 O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo III. Relator: Prof. Dr. UMBERTO CELLI**  
549 **JUNIOR. 1 - PROCESSO 2013.1.2376.1.0 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO**  
550 **UNIVERSITÁRIA.** Minuta de Resolução que institui a Residência Artística em suas diversas  
551 áreas no âmbito da Universidade de São Paulo. Informação do Assistente Técnico de  
552 Direção IV, Sr. Eduardo Alves, encaminhando ao CEUMA, a minuta de Resolução, institui a  
553 Residência Artística em suas diversas áreas no âmbito da Universidade de São Paulo  
554 (31.01.13). **Parecer da Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária:** acolhe o  
555 parecer do relator, destacando questões a serem consideradas, referente aos direitos  
556 autorais para obras produzidas durante o período da residência; aos direitos de propriedade;  
557 e quanto à divulgação de edital de seleção (20.02.13). Minuta de Resolução que institui a  
558 Residência Artística em suas diversas áreas no âmbito da Universidade de São Paulo,  
559 contemplando as questões levantadas pela Câmara de Ação Cultural. **Parecer do CoCEx:**  
560 aprova a minuta de Resolução que institui a Residência Artística em suas diversas áreas no  
561 âmbito da Universidade de São Paulo, conforme encaminhado (07.03.13). **Parecer da PG:**  
562 levanta alguns apontamentos necessários no tocante à minuta e sugere alterações  
563 (19.12.14). Informação da Pró-reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria  
564 Arminda do Nascimento Arruda, encaminhando a minuta de Resolução que institui a  
565 Residência Artística em suas diversas áreas no âmbito da Universidade de São Paulo, com  
566 as alterações propostas pela PG, com exceção ao artigo 2º, conforme justificativa  
567 (10.02.15). **Parecer da PG:** reitera a necessidade de adequação do inciso II do artigo 2º da  
568 minuta, sugerido a seguinte redação: "II - os critérios a serem utilizados para a seleção do  
569 residente - que deverá ser artista, profissional do campo das artes ou crítico, com a  
570 respectiva justificativa;" sugere, ainda a inclusão do § 2º, com a seguinte redação: "§ 2º -  
571 Excepcionalmente, o projeto de Residência Artística poderá ser proposto com a indicação  
572 de residente a ser convidado, justificando-se a escolha do artista em atenção aos objetivos  
573 da Universidade." Com relação à sugestão encaminhada relacionado à proteção de dos  
574 direitos intelectuais das obras produzidas no Programa de Residência, sugere mais uma  
575 adequação: "Artigo 10 - Os direitos autorais relativos às obras produzidas no Programa de  
576 Residência Artística estão submetidos à Legislação específica. Parágrafo único - As obras  
577 produzidas na Residência deverão conferir créditos ao programa da USP." Informação da



578 Pró-reitora de Cultura e Extensão Universitária, encaminhando a minuta de Resolução que  
579 institui a Residência Artística em suas diversas áreas no âmbito da Universidade de São  
580 Paulo, conforme sugestão da PG, lembrando que a implantação da Residência Artística  
581 constitui em uma ação de vanguarda no âmbito da Universidade de São Paulo (20.03.15). A  
582 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que institui a Residência  
583 Artística em suas diversas áreas no âmbito da Universidade de São Paulo, devendo o  
584 Conselho de Cultura e Extensão Universitária tomar conhecimento das alterações sugeridas  
585 pela PG e incorporadas à última versão da minuta. O parecer do relator é do seguinte teor:  
586 “Honrou-me o Senhor Presidente da CLR, o ilustre Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, com  
587 o pedido para relatar e opinar sobre o assunto em epígrafe. Trata-se de proposta de minuta  
588 de Resolução COCEX, cujo objetivo é o de instituir a Residência Artística em suas diversas  
589 áreas no âmbito da Universidade de São Paulo. Segundo se depreende dos ‘*Consideranda*’  
590 da Resolução, por meio do ‘projeto de Residência Artística, procura-se promover a  
591 convivência e a troca entre a comunidade universitária, composta por docentes, estudantes,  
592 corpo técnico, e profissionais do meio artístico de formações e origens diversas,  
593 proporcionando espaços que dinamizem encontros entre eles e o público.’ O processo  
594 tramitou pelos órgãos competentes da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária, com  
595 a aprovação da minuta de Resolução pelo Conselho de Cultura e Extensão Universitária,  
596 após o que, foi encaminhado à Procuradoria Geral. No parecer PG.P. 3404/14- RUSP, a PG  
597 propôs uma série de ajustes para adequá-la às normas regulamentares vigentes que regem  
598 a matéria. Feitos os ajustes, a Pró-Reitora encaminhou nova minuta com as alterações  
599 propostas pela PG, tendo feito, no entanto, algumas alterações ao texto sugerido pela PG  
600 no inciso II, do artigo 2º, para ‘preservar a essência do projeto de Residência Artística’. O  
601 processo retornou à PG que, em sua nova manifestação, no Parecer PG.P. 00067614, fez  
602 novas solicitações de alteração pela PRCEU, relativas à redação do inciso II, do artigo 2º,  
603 da minuta. A Pró-Reitora apresentou nova minuta, incorporando as alterações formuladas  
604 pela PG e ofereceu nova proposta de redação ao § 5º, do art. 8º, no sentido de adequá-la à  
605 nova sistemática para expedição dos Certificados. Tendo em vista a minuciosa e criteriosa  
606 análise da minuta de Resolução pela PG, bem como o fato de que suas sugestões de  
607 alteração foram plenamente atendidas, e considerando que a nova proposta de alteração  
608 pela PRCEU ao § 5º, do artigo 8º, trata apenas de adequação à nova sistemática para  
609 expedição de Certificados, entendo não haver óbices. Dessa forma, opino favoravelmente à  
610 aprovação da minuta proposta, notando, contudo, que após todas as modificações  
611 efetuadas, não houve manifestação do Conselho de Cultura e Extensão Universitária. Sem  
612 prejuízo da aprovação da minuta pela CLR, sugiro que os autos sejam remetidos àquele  
613 órgão para conhecimento. Este é meu parecer, s.m.j.” **2 - PROCESSO 2010.1.4251.1.8 -**

614 **TARRAF, FILHOS E CIA. LTDA.** Proposta de acordo formulada pela executada Tarraf,  
615 Filhos & Cia. Ltda., por meio do qual a interessada se dispõe a saldar o débito executado de  
616 forma parcelada. A dívida decorre de aplicação de multa por inexecução de obras na  
617 Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Reconhecida a fraude à execução,  
618 consubstanciada na alienação do único imóvel livre de desembaraço da empresa ao sócio  
619 José Tarraf Filho, o Juiz determinou a constrição de mencionado bem, avaliado em R\$ 350  
620 mil. Malgrado o manejo de sucessivas medidas processuais para desconstituição da  
621 penhora, até então rechaçadas pelo Poder Judiciário, a interessada reapresenta proposta de  
622 acordo, pela via judicial, oferecendo o valor de R\$ 157 mil, em 60 prestações mensais, com  
623 atualização monetária pelo índice do TJ/SP, sem juros de mora. Feita a atualização dos  
624 valores devidamente devidos a esta autarquia, os quais resultam, no corrente mês em R\$  
625 201.766,89. **Parecer da PG:** apresenta o histórico com a proposta de acordo, concluindo  
626 que cabe à d. CLR decidir sobre o mérito do acordo em apreço (19.02.15). O Senhor  
627 Presidente solicita ~~vista~~ dos autos, ao que todos os membros concordam. Nada mais  
628 havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h. Do que, para constar,  
629 eu  Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,  
630 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que  
631 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
632 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 13 de maio de 2015.

# ANEXO I



Instituto de Arquitetura e Urbanismo  
www.iaurub.usp.br

Associação dos Professores e  
Funcionários do Estado de São Paulo  
Associação dos Professores e  
Funcionários do Estado de São Paulo

## PARECER

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

**Processo:** 2014.1.22610.1.0

**Assunto:** aplicação da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.202, de 24 de junho de 2013; constitucionalidade dos artigos 1º e 2º das disposições transitórias.

**Interessado:** Instituto de Arquitetura e Urbanismo.

**Relator:** Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

**Data:** 08.05.2015

Cuida o processo administrativo em exame da verificação das condições jurídicas para aplicação dos artigos 1º e 2º das disposições transitórias da lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.202, de 24 de junho de 2013. Referida lei criou, no Subquadro de Empregos Públicos da Universidade de São Paulo, os empregos públicos de Professor de Educação Infantil (PROFEI/USP) e Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio (PROFEM/USP), para atuação na Escola de Aplicação da Faculdade de Educação e nas Unidades de Educação Infantil (creches e pré-escolas) instaladas nos campi da Universidade.

Nas disposições transitórias da lei, estabeleceram-se regras para o enquadramento, nas novas figuras legais, dos atuais servidores ocupantes de empregos públicos pertencentes às categorias profissionais de Educador e de Técnico de Apoio Educativo, respectivamente. No art. 1º, fixou-se que aqueles da primeira categoria profissional lotados no quadro de servidores da Escola de Aplicação, em exercício das funções de magistério, teriam a nomenclatura do emprego alterada para PROFEM/USP. Já no art. 2º, ficou disposto que os atuais servidores das duas categorias profissionais mencionadas passariam a integrar a categoria de PROFEI/USP, desde que fossem portadores da habilitação legal e estivessem no exercício de função de magistério em Unidades de Educação Infantil da USP.

Em parecer elaborado a pedido da Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP), o professor Fernando Dias Menezes de Almeida, Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito, suscitou questionamento acerca da constitucionalidade dos referidos dispositivos, em especial do art. 2º (fls. 945 a 953), tanto em face da Constituição federal (art. 37, II), como diante da Constituição do Estado de

São Paulo (art. 115, II). Demonstra o ilustre professor em seu bem alinhavado parecer que prevalece no direito brasileiro, com suporte inclusive em súmula do Supremo Tribunal Federal, a vedação da chamada "transposição", isto é, da transferência de servidor para cargo, função ou emprego público distinto daquele do ingresso original, quando tal transferência não resulte de concurso público ou da ascensão funcional regular no âmbito de uma carreira funcional.

E as disposições transitórias da Lei Complementar paulista nº 1.202/2013, segundo o parecerista, podem justamente configurar situação de transposição, sendo certa tal constatação quanto ao art. 2º e necessário exame acurado da hipótese do art. 1º, pois, neste caso, se se tratar de mera alteração de denominação do emprego público, o texto legal teria plena validade, mas, se se verificar modificação nos requisitos da contratação original, como se dá com a regra estatuída no art. 2º, tal validade não se apresentaria. Conclui-se no parecer pelo entendimento de que, sendo inconstitucionais as aludidas disposições transitórias da lei, a USP não estaria compelida a aplicá-las, devendo, no entanto, legitimar essa sua posição mediante a provocação do questionamento de constitucionalidade pelas vias estabelecidas nas Constituições federal e paulista.

Na sequência da emissão do parecer, manifestou-se a Procuradoria Geral da USP (fls. 956 a 958), fazendo-o de forma a acolher as conclusões de mérito adotadas naquele documento opinativo. No ensejo, informou a Procuradoria Geral já ter sido instaurado, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, Inquérito Civil voltado ao exame do assunto – IC nº 931/2014 5ª PJ –, no âmbito do qual a USP já foi instada a prestar informações, tendo-o feito por via de manifestação subscrita pelo Chefe de Gabinete da Reitoria, professor José Roberto Drugowich de Felício, na qual se expôs a dúvida acerca da constitucionalidade das disposições transitórias da lei aqui examinada e se ponderou a conveniência da análise da questão pelo Ministério Público (minuta da manifestação da USP às fls. 959 a 961).

Ao final da manifestação, sugere a Procuradoria Geral que se aguarde o posicionamento do Ministério Público previamente à adoção das medidas de implementação das disposições transitórias da Lei Complementar paulista 1.202/2013, ou, mesmo, da eventual formulação de requerimento, aos entes competentes, com a finalidade de interposição de ação judicial para declaração da inconstitucionalidade desses dispositivos.



Instituto de Relações Internacionais  
Universidade de São Paulo

Av Prof. Lucio Martins Rodrigues, s/n  
Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária  
05508-020 - São Paulo - SP - Brasil  
Telefone 55 11 3091 1898

Tal sugestão procedimental parece adequada. Com efeito, estando o assunto sob a atenção do Ministério Público – em expediente processual a ele especialmente dedicado –, é de todo aconselhável que se aguarde o posicionamento daquele órgão estadual antes da promoção de qualquer iniciativa concernente à aplicação das disposições transitórias da citada lei complementar, nada havendo que se contraponha à aplicação, quando cabível, das demais disposições desse diploma legal.

Diante do exposto, opino no sentido de que se encaminhe o processo à Procuradoria Geral da USP, para que efetue o acompanhamento do Inquérito Civil em curso na mencionada Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público paulista e, após a manifestação definitiva daquele órgão, verifique as medidas a serem adotadas pela Universidade, retornando o expediente a esta Comissão de Legislação e Recursos, se for o caso.

É o meu parecer.

São Paulo, 8 de maio de 2015.

**Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari**

## **ANEXO II**

Processo 2013.1.222.90.3

Universidade de São Paulo – Comissão de Legislação e Recurso

Assunto: Termo de autorização do uso do Ginásio Poliesportivo e do Auditório da EEFERP pela comunidade externa à USP, mediante cobrança de taxa de manutenção.

Trata o presente da solicitação do Diretor da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto (EEFERP), Prof. Valdir José Barbanti ao Eng. Regional da Superintendência do Espaço Físico de Ribeirão Preto (SEF-RP) Eng, João Panissi Neto, com o objetivo de estudo de viabilidade para cobrança de uso de espaços, em 10/04/13 (fls 2-4). O Eng. Panissi Neto apresentou estimativas de valores propostos para locação dos espaços mencionados, equipamentos e pessoal de apoio, às folhas 5 a 9. O CTA em 27.11.13 aprovou o encaminhamento ressaltando que não deveria haver cobrança para a comunidade interna e essa, também, teria prioridade de agendamento. A PG-USP consultado sobre os termos e condições para concessão ao uso externo, manifestou-se em 02.04.14 ressaltando que não há óbice desde que a cada episódio e Unidade justifique o interesse público da concessão. O despacho (918/2014) do Procurador Geral da USP Dr. Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, sugere que com base na Resolução 4505 de 1997, uma vez definida e autorizada a destinação de bens e obtida aprovação pela COP, não haveria necessidade de novo julgamento à cada episódio de solicitação, e que no caso da CLR poder-se-ia avaliar a delegação do julgamento à Diretoria da Unidade, reiterado o interesse público da concessão (fls 13-14). A Diretoria da Unidade (Profa. Dra. Maria das Graças B. de Carvalho) adiciona que outros espaços tem sido solicitados para uso semelhante e que seria conveniente que a SEF-RP atualizasse os valores a pudesse avaliar as concessões solicitadas. O escritório da SEF-RP em alusão ao mencionado manifestou-se sobre a não necessidade da autorização da SEF por não se tratar de terceirização mas alertou para a necessidade de formalização na minuta de contrato de direitos e deveres dessa concessão (fl 19 verso). Reencaminhado DFEI para a PG-USP recebeu o parecer 2807.14 em 14.10.2014 recomendando a inclusão de normatização acerca de obrigações do interessado em manter o imóvel e da USP por época da sua cessão. Acolhido o parecer culminou na adequação do termo de minuta como segue à folha 26-28 dos autos e subsequente anuência da PG-USP (Fls 29-30) em 13.02.15. A Procuradoria Geral da USP encaminhou para conhecimento da SG em 23.02.15.

Tendo em vista a facilitação de futuras concessões e o pleno arbítrio da Unidade para preservação do interesse público, manifesto-me favoravelmente ao despacho da PG-USP 918.2014 relativo ao processo em epígrafe.

Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR

Piracicaba, 10 de maio de 2015.



Luiz Gustavo Nussio

Diretor

Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da USP



## **ANEXO III**



## **PARECER**

### **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

#### **Comissão de Legislação e Recursos**

**Processo:** 2008.1.133.33.6

**Assunto:** cancelamento de débito.

**Interessados:** Museu Paulista (Museu Republicano Convenção de Itú) e Ronaldo Mendonça da Silva (falecido).

**Relator:** Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

**Data:** 08.05.2015

Versa o processo em análise sobre o ressarcimento à Universidade de São Paulo de importância devida pelo servidor Ronaldo Mendonça da Silva, lotado no Museu Republicano Convenção de Itú, em razão de irregularidade na efetivação de gasto de recursos públicos, fato que, inclusive, motivou, em 05.08.2008, a demissão do servidor por justa causa, após a conclusão de processo disciplinar (fls. 114).

Atualização realizada em 06.10.2014 pela Procuradoria Geral desta Universidade apurou que o valor a ser restituído – originalmente de R\$ 11.914,03 – corresponderia, naquela data, ao montante de R\$ 19.142,25 (fls. 201).

Conforme certidão de óbito juntado ao processo, o servidor faleceu em 23.09.2010 na cidade de Itú, neste Estado de São Paulo (fls. 183).

Nos termos da certidão de óbito, o servidor não deixou bens e não teve filhos. Apuração realizada pela Procuradoria Geral constatou não existir processo de inventário judicial ou extrajudicial em nome do falecido, bem como não existir bem imóvel registrado em seu nome em qualquer dos cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo (fls. 205 e 205v.).

O exame da matéria pela Procuradoria Geral levou aquele órgão a sugerir, em sintonia com entendimento já adotado em casos análogos nesta Universidade, o cancelamento do débito, pois, embora pudesse ser promovida ação de cobrança em face do espólio do servidor, a inexistência de bens tornaria impraticável o efetivo ressarcimento dos valores devidos ao erário. (fls. 205v. a 207v.).



Com efeito, os elementos constantes dos autos do processo que ora se examina não permitem conclusão diversa daquela esposada pela Procuradoria Geral. Os custos que decorreriam de medidas de cobrança judicial fadadas à inefetividade só fariam aumentar o prejuízo para o erário, atualmente já consubstanciado no montante devido em função da irregularidade praticada pelo servidor falecido. Do ponto de vista do interesse público não haveria, portanto, sentido prático na promoção das referidas medidas judiciais.

Caberia questionar se, mesmo diante dessa constatação, seria facultado à Universidade renunciar a créditos do erário em face de terceiros, no caso específico, o espólio de ex-servidor. No parecer, aqui já mencionado, a Procuradoria Geral sustenta de forma peremptória a validade jurídica dessa possibilidade em face de provável insolvência do devedor (fls. 206 a 207).

Diante do exposto, opino no sentido de que se acolha a sugestão da Procuradoria Geral da USP, adotando-se as providências administrativas destinadas ao cancelamento do débito do servidor Ronaldo Mendonça da Silva junto a esta Universidade.

É o meu parecer.

São Paulo, 8 de maio de 2015.

**Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari**